



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
26/11/06

Olímpia
Diretora Legislativa
27/10/2006

Processo nº: 47.141

PROJETO DE LEI Nº 9.605

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

Arquive-se.

Olímpia
Diretor
17/11/06



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
Proc. 43.944

Matéria: PL 9.605	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/07/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: 175				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/08/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz Fernando</i> Presidente 01/08/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/08/06
<i>Veto Total - Pls. 11/12</i> À <u>CJR</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 31/10/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCADO</u> Presidente 31/10/06	☒ favorável ☐ contrário Relator 31/10/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL 387/06 - 11/12
À Consultoria Jurídica. **VETO TOTAL**

W. Manfredi
Diretora Legislativa
30/10/2006

PUBLICAÇÃO
04/08/2006

PP 268/06



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 03.141

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 14 JUL/06 09:59 047141

Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:
CJR
Presidente
12/08/2006

APROVADO
Presidente
03/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.605

(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

Art. 1º. Os carrinhos oferecidos para uso dos consumidores serão desinfetados, periodicamente, pelos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial afixará, em local visível, placas com a data da última desinfecção dos carrinhos, para conhecimento dos consumidores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.07.2006


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.605 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo exigir dos estabelecimentos comerciais que oferecem carrinhos para uso dos clientes, a desinfetá-los periodicamente, a fim de evitar a contaminação por bactérias.

Ocorre que esses carrinhos são utilizados constantemente pelos clientes, durante todo período em que o estabelecimento permanecer aberto, sendo neles colocados tanto produtos de limpeza que contêm substâncias químicas altamente tóxicas como também embalagens com carnes, muitas vezes com vazamento de sangue, verduras com embalagens semi-abertas, frutas, enfim, alimentos prontos para o consumo.

É comum presenciarmos, em nosso dia-a-dia, crianças sentadas no interior do carrinho, consumindo alimentos e ao mesmo tempo se apoiando nas barras, sendo estas, com frequência, utilizadas por pessoas com ferimentos nas mãos proporcionando, assim, a proliferação dessas bactérias em pessoas saudáveis.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 455

PROJETO DE LEI Nº 9.605

PROCESSO Nº 47.141

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar atividade ínsita da iniciativa privada. A proposta ao nosso ver constitui um contra-senso, já que é regra do direito consuetudinário¹, de bem viver em sociedade, que o comerciante mantenha os utensílios de uso público em seu estabelecimento limpos e desinfetados, é regra geral. Ora, é um postulado do Direito que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC).

O controle de qualidade e mecanismos de atendimento pelas próprias empresas consubstancia-se no conceito de qualidade, que não é mais a adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto ou a prestação de um determinado serviço, tão-somente, mas principalmente a satisfação de seus consumidores. **Tem-se que cabe às próprias empresas o zelo por esse tipo de qualidade, até para o seu próprio crescimento². Despicienda, portanto, a medida intentada.**

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre regular um serviço oferecido pela iniciativa privada, dirigido ao consumidor e por ele fiscalizado, eis que nenhuma pessoa vai acomodar as suas compras em um carrinho que não esteja em boas condições de uso, nesse âmbito incluindo também a limpeza.

¹ Fundado nos costumes.

² Conforme comentário ao art. 4º do CDC, Editora Forense, 5ª edição, p. 56.



Como se não bastasse, a norma legal proposta não prevê sanção, e muito menos quem irá fiscalizar, o que em nosso sentir é inócua.

É sabido que a vigilância sanitária/fiscalização do comércio visita regularmente os estabelecimentos para verificar as condições dos serviços oferecidos ao público, e tal mister se encontra no rol das atribuições daquele órgão. Assim, partindo dessa premissa, para a hipótese de a matéria alcançar âmbito de atuação daquele órgão público, o projeto incorporaria a chaga da ilegalidade, posto que a Carta de Jundiaí – art. 46, IV – proíbe ao vereador tal conduta. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a
Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44,
“caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

Maria Fernanda Amparo
Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/SP 151518-E

Rosana Toshimura do Amaral
Rosana Toshimura do Amaral
OAB/SP 151.120-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.141

PROJETO DE LEI Nº 9.605, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

PARECER Nº 419

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais, ou como no caso, sem sentido lógico, projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

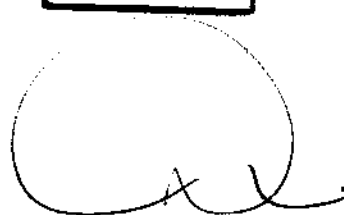
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
08 / 02 / 06

Sala das Comissões, 1º.08.2006.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

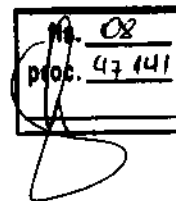

ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 842/2006
proc. 47.141

Em 03 de outubro de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.605**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

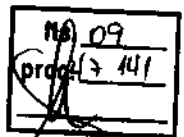
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.605

PROCESSO Nº. 47.141

OFÍCIO PR Nº. 842/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/10/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

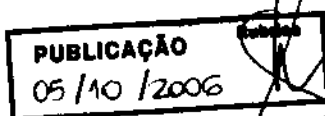
PRAZO VENCÍVEL em:

27/10/06

Diretora Legislativa



proc. 47.141



GP., em 24.10.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei: _

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 9.605

Exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de outubro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os carrinhos oferecidos para uso dos consumidores serão desinfetados, periodicamente, pelos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial afixará, em local visível, placas com a data da última desinfecção dos carrinhos, para conhecimento dos consumidores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de outubro de dois mil e seis (03/10/2006).

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



PUBLICAÇÃO
01/11/06 CJS

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 27/OUT/06 16:05 047867

Ofício GP.L. nº 387/06

Processo nº 22.987-7/2006
Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:

CSA
Presidente
31/10/2006
Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiaí, 24 de outubro de 2006

MANTIDO
Presidente
07/11/2006

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.605, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de outubro de 2006, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos expostos a seguir:

Visa a propositura em questão instituir a exigência de desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais.

Denota-se que a matéria está afeta às ações vinculadas à fiscalização no desenvolvimento de atividade comercial, bem como da fiscalização da vigilância sanitária, competindo, portanto, aos órgãos integrantes da Administração Direta, quais sejam a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

Em termos de atribuição de competência a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, "in verbis":

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos)



Corroborando a norma legal antes transcrita, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

"Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 574

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.605

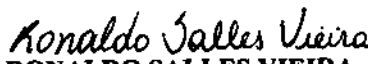
PROCESSO Nº 47.141

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 455, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2006.


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.141

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.605, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência.

PARECER Nº 523

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 387/06, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.605, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige desinfecção periódica dos carrinhos em estabelecimentos comerciais e dá outra providência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/12.

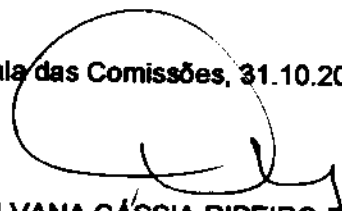
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

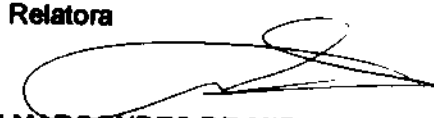
Parecer favorável.

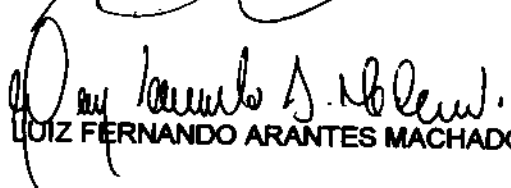
APROVADO
31/10/06

Sala das Comissões, 31.10.2006.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

Conveniente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



78ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.605

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 13

REJEIÇÃO: 03

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

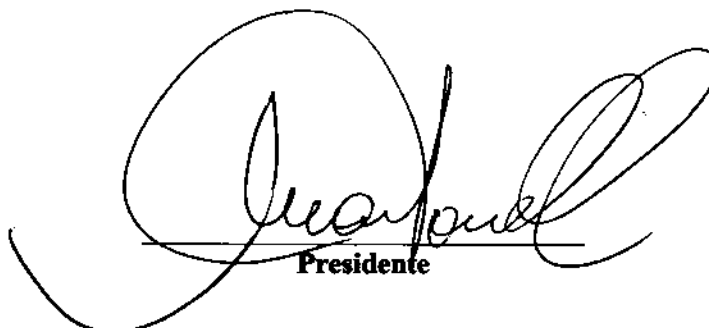
RESULTADO

VETO REJETADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Of. PR 940/2006
proc. nº. 47.141

Em 07 de novembro de 2006.

Exmo. Sr.

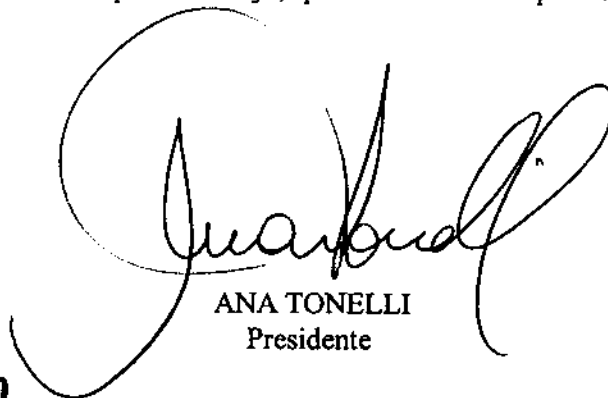
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.605** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 387/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>Christiane S.</u>
Nome:	
Identidade	
Em 09/11/06.	